



## **PROCESSO TC N.º 17131/21**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado(a): Maria José da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01551/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria José da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sérgio de Souza Azevedo, matrícula n.º 137.281-5, aposentado(a), acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 11 de julho de 2023**



## PROCESSO TC N.º 17131/21

### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria José da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sérgio de Souza Azevedo, matrícula n.º 137.281-5, aposentado(a).

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório sugerindo notificação da autoridade responsável para apresentar esclarecimento(s) acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): o ato concessório de fls. 35 incluiu em sua fundamentação a Emenda à Constituição Estadual n.º 47, cujos efeitos retroagem a 20/08/2020 por força de seu art. 2º. Todavia, o óbito do ex-servidor ocorreu em 25/03/2013 (fls. 40), de modo que tal norma não é aplicável à concessão do benefício, nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, "A lei aplicável à concessão de pensão por morte será aquela vigente na data do óbito do segurado". Com isso, fazem-se necessárias a correção do ato e a sua republicação; além disso, foi constatado a inexistência, no Trâmite, do processo de pensão referente a Suellen Palmira Monteiro de Azevedo, de modo que, caso este tenha sido encaminhado a este Tribunal, necessita-se informar o respectivo número e caso se verifique que isso não tenha sido feito, que o seja por meio do sistema de benefícios, sob pena de aplicação de multa, conforme o art. 5º da RN-TC-05/2016.

Notificado o gestor responsável, veio aos autos apresentar defesa, conforme consta do DOC TC 53784/22.

A Auditoria analisou a defesa e concluiu que a(s) falha(s) foram sanada(s), razão pela qual sugeriu o competente registro ao ato concessório de fls. 75.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário(a) legalmente habilitado(a), estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.



**PROCESSO TC N.º 17131/21**

É a proposta.

**João Pessoa, 11 de julho de 2023**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 10:41



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2023 às 10:36



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2023 às 23:49



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO